



PROCESSOS	22.768-4/2016 (PRINCIPAL)	20.935-0/2017 (APENSA)
ASSUNTO	REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2016)	
REPRESENTANTES 22.768-4/2016	ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA – Sócio Administrador: Rodson Luiz Lopes	
20.935-0/2017	MARCELO BUSSIKI - Vereador FELIPE TANAHASHI ALVES (Wellaton) - Vereador WILSON KERO KERO – Vereador	
ÓRGÃOS REPRESENTADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ	
RESPONSÁVEIS 22.768-4/2016	EMANUEL PINHEIRO – Prefeito JOSÉ ROBERTO STOPA – Secretário atual (desde 25/06/2013) CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A	
20.935-0/2017	EMANUEL PINHEIRO - Prefeito JOSÉ ROBERTO STOPA – Secretário	
TERCEIROS INTERESSADOS 22.768-4/2016	MUNICÍPIO DE CUIABÁ: NESTOR FERNANDES FIDÉLIS, Procurador Geral, OAB/MT 6.006 e DANIEL ZAMPIERI BARION, Procurador Municipal, OAB/MT 7.519	
20.935-0/2017	CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A: Denunciante (FM RODRIGUES E CIA LTDA, Rep. Leg.: Marcelo Souza de Camargo Rodrigues; COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO E CONST. LTDA, Rep. Leg.: Jayme Szyflinger; SATIVA ENGENHARIA LTDA, Rep. Leg.: Mario Cezar Santos Cardoso)	
ADVOGADOS DA REPRESENTANTE ENGELUZ	JOÃO GUILHERME DUDA – OAB/PR 42.473 CARLA SALVADOR – OAB/MT 15.785 MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942	
ADVOGADOS DO CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A.	MAURICÍO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR - OAB/MT 9.839 MAURICÍO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436 JOÃO VITOR SCEDRYZK – OAB/MT 15.429 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS– OAB/MT 18.069	
ADVOGADAS MUNICÍPIO CUIABÁ	JULIETTE CALDAS MIGUEIS – Procuradora Geral Adjunta GEORGIA FAJURI GEBARA- OAB/MT 22.505	
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES	

RELATÓRIO

1. Em face do apensamento, e para melhor elucidar o caso, inicialmente descreverei os fatos referentes à Representação Principal 22.768-4/2016, e posteriormente, à Representação Apensa 20.935-0/2017.



2. O Processo principal trata de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (22.168-4/2016)**, com pedido de medida cautelar, formalizada em 07/12/2016, pela Empresa **Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.**, em desfavor da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá**, em razão de possíveis irregularidades na execução da **Concorrência Pública 01/2016** (Processo Administrativo 60.793/2014), com vistas à formação de Parceria Público-Privada/PPP, na modalidade de concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, com prazo de vigência de 30 anos e valor estimado de R\$ 752.250.000,00.
3. Inicialmente, o Relator originário, **Conselheiro Sérgio Ricardo**, em 13/12/2016, encaminhou os autos à SECEX, para providências. Todavia, antes do encaminhamento, a Representante apresentou aditamento à Representação (Doc. Digital 232883/2016), em 20/12/2016.
4. Na ocasião, a Empresa informou que, durante a tramitação do processo licitatório da Concorrência Pública 01/2016, persistiu a violação à publicidade do certame, uma vez que as autoridades responsáveis procederam à abertura dos envelopes, contendo a proposta comercial e os documentos, sem a prévia publicação das datas de reabertura da sessão pública.
5. Em sequência, os autos foram remetidos à **SECEX** que, em resposta, sugeriu o indeferimento da medida cautelar em razão da perda de objeto do pedido, haja vista a publicação do resultado final da licitação, ocorrida em 14/12/2016, conforme publicado no Diário Oficial de Contas 1011, pág. 71 (Doc. Digital 14279/2017).
6. A SECEX entendeu, ainda, em análise do mérito, pela improcedência da Representação.
7. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de Parecer. Contudo, foi convertido em **Pedido de Diligência 42/2017**, proposto em 07/03/2017, para que fosse realizado o apensamento dos presentes autos à Representação de Natureza Externa **3.500-9/2016**, de Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em virtude do instituto da conexão previsto no § 1º, do artigo 55, do NCPD.
8. Pontuou o *Parquet* que, as duas representações deveriam ser analisadas conjuntamente, em razão da identidade na causa de pedir da presente Representação com a supracitada.
9. Esclareço que, à época do Pedido de Diligência, a Representação 3.500-9/2016 já estava em grau recursal, sob a Relatoria do **Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira**.



10. O Ministério Público de Contas requereu, ainda, a citação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A., para se manifestarem nestes autos, uma vez que a eventual constatação de nulidade da Concorrência Pública 01/2016 poderia acarretar prejuízo aos interessados.

11. Ato contínuo, a **Empresa Engeluz** apresentou novo aditamento (Doc. Digital 130140/2017) à presente Representação, colacionando cópias dos volumes X e XI do Processo Licitatório 60.793/2013, contendo a Ata de Reabertura da Proposta Comercial, relatando a ocorrência da adjudicação do objeto em favor de licitante, a qual não teria cumprido as regras do edital.

12. Assim, o **Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior**, Relator desta Representação à época, em substituição ao Conselheiro Sérgio Ricardo, acolheu o pedido de diligência ministerial, no sentido de apensar os presentes autos ao Processo 3.500-9/2016.

13. Considerando que a Representação de Natureza Externa 3.500-9/2016 encontrava-se sob a relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, em fase recursal, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior determinou a remessa desta Representação àquele Conselheiro para as providências cabíveis.

14. O **Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira**, por sua vez, divergiu dos entendimentos do Ministério Público de Contas e do Relator Originário, com fundamento no artigo 55, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e arguiu a inexistência de conexão quanto à matéria. Assim, suscitou **conflito negativo de competência** e encaminhou os autos a Presidência, para pronunciamento acerca do Relator competente.

15. Os autos foram remetidos à **Consultoria Jurídica** deste Tribunal, a qual emitiu parecer conclusivo reconhecendo o **Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior** como competente para julgar a causa. Assim, o Tribunal Pleno, na sessão de 23/05/2017, acolheu os Pareceres da Consultoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, nos termos do Acórdão 217/2017-TP (Doc. Digital 187712/2017).

16. Ato contínuo, o Relator supracitado encaminhou os autos à **SECEX**, para conhecimento e manifestação que, por sua vez, informou a ocorrência de fato superveniente que implicaria na perda de objeto desta Representação, pois o Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, por meio do Decreto 6.286, de 08 de junho de 2017, publicado no DOE-TCE/MT 1131, em 12/6/2017, páginas 40 e 41, anulou a Concorrência Pública 01/2016 em questão. Portanto, sugeriu o arquivamento desta Representação sem resolução de mérito.



17. Por conseguinte, os autos foram encaminhados novamente ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, o qual reconheceu a anulação da Concorrência pelo Decreto do Executivo, mas destacou que tal **anulação foi suspensa por decisão liminar**, proferida pelo Juiz da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, Márcio Aparecido Guedes, em 21/07/2016, nos autos do Mandado de Segurança 1018232-44.2017.8.11.0041, impetrado pelo Consórcio Cuiabá Luz S/A.

18. Assim, o Órgão Ministerial **ratificou o Pedido de Diligências 42/2017** para a inclusão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A. no polo passivo, mediante citação para que se manifestassem nos autos para arguição de toda a matéria que entendessem necessária às suas defesas (Doc. Digital 231179/2017).

19. Posteriormente, os autos foram remetidos ao **Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima**, por ter assumido a Relatoria Interina do Conselheiro afastado, Sérgio Ricardo. Todavia, declinou de sua competência, mediante declaração de **suspeição por foro íntimo** e remeteu os autos à Presidência.

20. O Presidente, Conselheiro Domingos Neto, por sua vez, nos termos do artigo 128-E, §11, do RITCEMT, encaminhou estes autos ao Núcleo de Expediente, para a realização de nova distribuição mediante sorteio, na forma do artigo 277 do RITCE-MT.

21. Ato contínuo, o sorteio automatizado de processos nomeou-me como a Relatora competente para analisar e julgar esta Representação. Assim, fixada a minha competência, procedi o **juízo de admissibilidade**.

22. Em sequência, entendi pela **não concessão da medida cautelar**, em face da ausência de perigo de dano e, cumulativamente, da inexistência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois já havia **decisão homologada** pelo plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão 42/2017-TP, Acórdão 190/2017-TP, Representação de Natureza Externa 3.500-9/2016, Rel. Cons. Int. Luiz Carlos Pereira), a qual atingiu satisfatoriamente o pedido cautelar desejado pela Representante (Doc. Digital 26560/2018).

23. Na mesma oportunidade acolhi o **Pedido de Diligências 214/2017**, do Ministério Público de Contas, no sentido de incluir na lide a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e o Consórcio Cuiabá Luz S.A., todos no polo passivo desta Representação.

24. Devidamente notificados, por meio dos Ofícios 60/2018/GCIJJM, 60/2018/GCIJJM e 60/2018/GCIJJM, respectivamente, os Responsáveis apresentaram justificativas e documentos que



foram analisados pela SECEX que, ao final, concluiu pela procedência da presente Representação de Natureza Externa, uma vez que procedem as irregularidades inicialmente apontadas, levando a conclusão de que estas falhas macularam todo o certame.

25. A seu turno, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 2.065/2018**, proferido pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Externa, e, no mérito, pela **procedência parcial**, com aplicação de **multa** ao Senhor **José Roberto Stopa**, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, em razão da ocorrência de falhas graves na publicidade e na divulgação dos atos decorrentes do processo licitatório, que ocasionaram restrição ao caráter competitivo do certame.

26. Por fim, sugeriu a expedição de **determinação legal** à Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que adote, no **prazo de 15 dias**, as providências necessárias à **anulação do procedimento de Concorrência Pública 001/2016** e, conseqüentemente, do **Contrato de Concessão 755/2016**, bem como, encaminhe a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, os documentos que comprovem o integral cumprimento desta determinação.

27. Já, em relação a **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA APENSA (20.935-0/2017)**, esta foi proposta pelos Senhores **Vereadores do Município de Cuiabá**, Marcelo Bussiki, Felipe Wellaton e Wilson Kero Kero, referente a suposto abuso de autoridade, denunciado à Câmara Municipal de Cuiabá pelo representante do **Consórcio Cuiabá Luz S.A.**, empresa vencedora da Concorrência Pública 01/2016, que originou a celebração do Contrato 755/2016, com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Senhor **Emanuel Pinheiro**.

28. A aludida Representação apensada também estava sob a Relatoria do Conselheiro Interino Sérgio Ricardo que, posteriormente, foi remetida à minha relatoria, em face do Acórdão 16/2018-TP.

29. De acordo com o teor da Representação e, após a assinatura do contrato supracitado, o Prefeito de Cuiabá anulou unilateralmente o procedimento licitatório em comento, por meio do Decreto 6.286/2017 (08/06/2017), sem contudo, oportunizar à empresa vencedora o contraditório e ampla defesa.

30. Enviados os autos à **SECEX**, esta também sugeriu o encaminhamento desta Representação ao Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, uma vez que os fatos aqui denunciados estavam sendo analisados nos autos da Representação de Natureza Externa Processo 3.500-9/2016, de sua relatoria, em sede recursal.



31. Sequencialmente, a empresa **Cuiabá Luz S.A.** requereu sua admissão nos autos, na condição de terceiro interessado (Doc. Digital 217988/2017), sendo admitida após decisão do Conselheiro (Doc. Digital 219037/2017).
32. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Gabinete do **Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira**, em razão da suposta conexão dos procedimentos, em epígrafe. Contudo, este o devolveu sem análise ou manifestação (Doc. Digital 225080/2017).
33. Desse modo, em razão da divergência verificada e com fundamento no artigo 21, XV, do RITCE/MT, **remeti os autos à Presidência** deste Tribunal para dirimir o conflito de competência (Doc. Digital 278630/2017).
34. Após análise da **Consultoria Jurídica**, esta emitiu parecer conclusivo reconhecendo que eu seria a Relatora competente para julgar a presente causa, (em substituição legal ao Conselheiro José Carlos Novelli, conforme Portaria 125/2017, DOC-TCE/MT 15/09/17), em razão de que sou a responsável pelo exercício de 2017, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, ano do protocolo deste processo.
35. Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 5.150/2017**, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para decisão do conflito de competência, sugerindo pela definição da competência à minha relatoria, em consonância com a Consultoria Jurídica, bem como, pela retificação do protocolo tipificado como “Denúncia” destes autos, para “Representação de Natureza Externa”, uma vez que os impetrantes (Vereadores), tratam-se de autoridades públicas, os quais se enquadram no artigo 224, I, “a”, do RITCE/MT.
36. Assim, **fixada a minha competência**, mediante o Acórdão 16/2018-TP, confirmei que a denúncia foi recebida como Representação de Natureza Externa, com a alteração processual em suas informações. Em seguida, procedi o **juízo de admissibilidade** desta Representação e determinei a remessa dos autos à SECEX para emissão de Relatório Técnico (Doc. Digital 65587/2018).
37. Remetidos os autos novamente à **SECEX**, esta elaborou Relatório Técnico Preliminar e sugeriu a citação dos Responsáveis, Senhor José Roberto Stopa, Secretário de Serviços Urbanos em solidariedade com o Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, para apresentarem suas justificativas no prazo regimental, em razão da **irregularidade 1.GB13**, Licitação, de natureza grave.
38. Portanto, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis foram citados por meio dos Ofícios 216/2018/GCIJJM e 217/2018/GCIJJM, respectivamente.



39. Após regular citação, os Responsáveis apresentaram defesa conjunta, por intermédio da **Procuradoria Geral do Município de Cuiabá**, constante do Doc. Digital 98332/2018, a qual foi analisada pela **SECEX**, em sede de Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 113409/2018), ocasião em que ratificou o posicionamento anterior quanto à manutenção da irregularidade 1.GB13, pois a Prefeitura de Cuiabá concedeu o direito de ampla defesa e contraditório do Consórcio Cuiabá Luz S.A., posteriormente ao ato que anulou a Concorrência Pública 1/2016, contrariando a legislação vigente.

40. Por fim, o **Ministério Público de Contas**, em análise conclusiva, por meio do **Parecer 2.193/2018**, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou, preliminarmente, pelo **apensamento** da Representação 20.935-0/2017 ao Processo 22.768-4/2016, também de minha relatoria para julgamento unitário; pelo conhecimento e pela **procedência parcial** da Representação 20.935-0/2017, com aplicação de **multa** ao Senhor **Emanuel Pinheiro**, discordando da aplicação de sanção ao Secretário Senhor José Roberto Stopa, e opinando, ainda, pela expedição de determinação legal à atual gestão.

41. Em sequência, proferi despacho para apensar a Representação 20.935-0/2017 à Representação 22.768-4/2016.

42. É o relatório.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)